



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.729119/2015-59
ACÓRDÃO	3202-001.808 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS COLIGADAS.

A lei não restringe o campo de incidência do IOF às operações de crédito consequentes de contratos celebrados com pessoas jurídicas financeiras.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Na hipótese em que não há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos

tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

de ofício poderia haver sido realizado. Constituído dentro do prazo de cinco

anos a partir do marco inicial, o crédito tributário não sofre os efeitos da decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra constituição de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração incidente sobre operações de crédito entre pessoas ligadas, no ano-calendário 2011, sendo R\$ 2.815.846,49 relativos ao imposto, R\$ 1.166.828,88 relativos aos juros de mora e R\$ 2.111.884,90 relativos a multa proporcional.

O trabalho da fiscalização, para constituição do crédito tributário, tomou como base os valores constantes dos registros contábeis da Recorrente, diretamente vinculados aos Instrumentos Particulares de Abertura de Crédito em Conta Corrente, celebrados entre a VDL Fomento e outras empresas sob o mesmo controle societário.

Em sua defesa, a Recorrente alega aduz quanto à tipicidade do Contrato de Conta Corrente, bem como, a respeito das diferenças destas operações por ela pactuadas, com o mútuo entre empresas, de modo a afastar a exigência fiscal a título de IOF.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pelo acórdão 09-64.636, 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG, conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES

MOBILIÁRIOS - IOF OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INEXIGIBILIDADE.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas e entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, sujeitas ao IOF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso ao CARF, retomando todos os argumentos de sua defesa em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ante a existência de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da Decadência

Primeiro, registro que trata-se de um grande grupo empresarial, com empresas espalhadas principalmente pelos Estados de Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso e Goiás, sendo uma delas a Recorrente. A Tabela 1, anexa do Relatório Fiscal, mostra parte das empresas, os sócios e as relações societárias entre eles. A sede do grupo localiza-se no mesmo endereço da Recorrente.

Alega a Recorrente que os valores apurados pela fiscalização efetivamente já se operou a decadência da pretensão fazendária para a cobrança dos supostos fatos geradores do IOF, uma vez que os mesmos se referem à operações financeiras realizadas pela Recorrente nos anos de 2008, 2009 e 2010, e cujos prazos decadenciais, conseqüentemente, já haviam se expirado quando da lavratura do auto de infração ora questionado.

Entretanto, conforme Escrituração Contábil Digital – ECD (SPED), verificou-se a existência de diversas contas analíticas do Ativo e do Passivo com fluxo contínuo de recursos cujos lançamentos contábeis consistem principalmente de pagamentos e recebimentos diversos, além de transferências de saldo entre empresas listadas na contabilidade do Grupo VDL.

Pois bem.

Como muito bem esclarecido pelo julgador de piso, a base de cálculo do IOF em discussão é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês de 2011, conforme art. 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306, de 2007, sendo que a cobrança do IOF devido deveria ter sido efetuada no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração (art. 10, I, do Decreto nº 6.306, de 2007), e o recolhimento (pagamento) deveria ter sido efetuado no prazo legal, todavia, o **recolhimento não aconteceu**. À vista da sistemática de apuração da base de cálculo do IOF, registre-se que é absolutamente irrelevante, para fins de análise de eventual decadência, a data de ocorrência das operações financeiras como alegado pela Recorrente, devendo-se aqui considerar os saldos devedores das contas contábeis apurados no último dia de cada mês.

Pois bem.

O primeiro ponto abordado pela Recorrente diz respeito ao prazo decadencial para a exigência dos valores relativos à operações financeiras ocorridas nos períodos de 2008, 2009, 2010. Segundo ela, para parte do período teria se operado a decadência, segundo o art. 150, §4º, do CTN.

Entretanto, não assiste razão a Recorrente. Explico.

Olvida-se a Recorrente que o IOF se sujeita a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo (contribuinte) é responsável pela apuração do valor devido e pagamento antecipado, sendo hipóteses de incidência às regulamentadas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por êste;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

A conferência e homologação do tributo competem à Autoridade Fiscal, a qual poderá efetuar o lançamento para exigência do crédito tributário suplementar em até 05 anos da ocorrência do fato gerador conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Todavia, o prazo será alterado quando ausente o pagamento do tributo, adotando-se, no caso, o prazo decadencial nos moldes do art. 173, inciso I do CTN, adiante transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Entretanto, entendo que o lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória de ulterior homologação ao lançamento. Não havendo pagamento, não se cumpre o requisito básico disposto no mencionado artigo, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifou-se)

Dessa forma, conforme se observa na transcrição acima, entende-se que a lei atribuiu requisito ao lançamento por homologação, qual seja, a antecipação do pagamento. Assim, não basta que a legislação determine o pagamento antecipado do tributo para que se caracterize o lançamento por homologação, mas sim, que haja efetivamente o pagamento.

Não atendida a condição, não se pode configurar o lançamento por homologação e, neste caso, aplica-se a regra geral de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, a contagem do prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sendo assim, ante a ausência do recolhimento, não há como afastar a regra contida no inciso I do art. 173, do CTN.

Por derradeiro, agora é mister apreciar a questão de mérito com base na definição do fato gerador do IOF e de seu momento de ocorrência e para tanto, reproduzo o art. 3º do Decreto nº 6.306 de 14/12/2007 nas normas aplicáveis ao caso concreto deste processo:

Art. 3º- O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º- Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I- na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

§ 3º- A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I- empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

Voltando ao caso concreto, restou consignado o julgador de piso que a base de cálculo do IOF em discussão é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês de 2011, conforme art. 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306, de 2007, sendo que a cobrança do IOF devido deveria ter sido efetuada no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração (art. 10, I, do

Decreto nº 6.306, de 2007), e o recolhimento (pagamento) deveria ter sido efetuado no prazo legal, todavia, o **recolhimento não aconteceu**.

À vista da sistemática de apuração da base de cálculo do IOF, de fato, como muito bem mencionado pelo julgador de piso, é absolutamente irrelevante, para fins de análise de eventual decadência, a data de ocorrência das operações financeiras como alegado pela Recorrente, devendo-se aqui considerar os saldos devedores das contas contábeis apurados no último dia de cada mês.

Conforme Escrituração Contábil Digital – ECD (SPED), constatou-se a existência de diversas contas analíticas do Ativo e do Passivo com fluxo contínuo de recursos cujos lançamentos contábeis consistem principalmente de pagamentos e recebimentos diversos, além de transferências de saldo entre empresas listadas na contabilidade do Grupo VDL.

Ou seja, a data do fato gerador é aquela em que se coloca à disposição do interessado o valor que constitua o objeto da obrigação- o fluxo contínuo de recursos financeiros, no presente caso.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306/2007:

Art.7º- A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, Parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

*a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, **inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação.** (Negritei)*

No mesmo sentido, dispõe a IN RFB nº 1.969/2020 em seu inciso II, § 1º, do art. 10, a saber:

Art. 10. No caso das operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o IOF incide somente sobre as operações de mútuo que têm por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o IOF tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário;

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário, observado o disposto no § 2º; e

IV - responsável por sua cobrança e recolhimento, a pessoa jurídica mutuante.

§ 2º No caso de operações de crédito realizadas por meio de conta corrente, a base de cálculo será:

I - o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, se não definido o valor de principal; e

II - o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário, se definido esse valor.

Ora, conforme disposições normativas acima, no caso em que não fica definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a apuração da base de cálculo é complexiva, pois decorre da soma de saldos devedores diários, provém de períodos anteriores àquele em que se faz a apuração, mas a incidência da norma é instantânea: o IOF incide instantaneamente sobre valores disponibilizados a cada operação.

No presente caso, para fins de termo inicial da contagem do prazo decadencial, constatou-se a existência de diversas contas analíticas do Ativo e do Passivo com fluxo contínuo de recursos, cujos lançamentos contábeis consistem principalmente de pagamentos e recebimentos diversos, além de transferências de saldo entre empresas listadas na contabilidade da Recorrente.

Sendo assim, para fins de base de cálculo, a tributação se faz sobre as disponibilidades financeiras havida na conta, pelo critério do art. 7º (base de cálculo) e a incidência é em cada data em que estão colocadas à disposição do interessado os valores objetos da obrigação.

Para a situação em apreço, é a disponibilidade do valor na conta naquele dia 01/XX que permite a incidência do IOF, independentemente da sua origem e existência ou não de prévia tributação. Saliendo, ainda, que não se está tributando a riqueza com o IOF, mas os valores postos à disposição do interessado, sejam eles utilizados ou não; entendo ser essa a dicção da norma para o caso concreto.

Saliendo-se que disponibilizar o valor tributável naquele momento, último dia do mês, não é uma questão de apurar renda, capital ou patrimônio, previamente acumulados e tributados, mas de apurar a base de cálculo ao final do mês, pela soma das disponibilidades nos dias deste mês, independentemente de no primeiro dia haver saldo decorrente de período anterior ou não.

Portanto, considero que a apuração do IOF pelo sujeito passivo deveria ter ocorrido nos últimos dias dos meses de janeiro a dezembro de 2011. Os lançamentos poderiam ter sido efetuados, respectivamente, de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, e o termo inicial de contagem do prazo de decadência iniciou em 1º de janeiro de 2012, para o débito mais antigo

(janeiro de 2011). Consequentemente, a Fazenda Pública dispunha de prazo para lançamento até 31 de dezembro de 2016.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em **27 de novembro de 2015**, segundo consta dos autos, a constituição do crédito tributário de ofício é válida.

Afasto a preliminar de decadência arguida.

1.2- Da nulidade do acórdão recorrido por ausência de infração

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por ausência de infração, por consequência, a motivação do julgador, dada a incorreta e genérica descrição dos fatos.

Entretanto, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por sua vez, o enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente foi devidamente descrita. Logo, não há motivo para declarar nulo o auto de infração recorrido.

Neste ponto recursal, deve ser rejeitada preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

Alega Recorrente que as operações financeiras que ocasionaram a cobrança do IOF eram praticadas em decorrência de contratos de conta corrente e como tal não poderiam ser alcançadas pela tributação.

De início, é mister esclarecer que o fato gerador do tributo lançado é a "operação" de mútuo e não o "contrato" de mútuo, como quer fazer parecer a Recorrente.

Aqui, compartilho do entendimento do julgador de piso.

Explico.

No mérito, a defesa da Recorrente afirma que as contas contábeis registraram operações financeiras cobertas por contratos de contas correntes, não prevendo esses instrumentos de empréstimos que possam caracterizá-los como contratos de mútuo, por consequência, não se sujeitando-se à incidência do IOF.

Entretanto, o argumento da Recorrente é equivocado, bem como, contra legem, dado que nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779 de 19.01.1999, ao prever a incidência do IOF, assim o fez sobre “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros”, onde o contrato de mútuo, em sua acepção consagrada pelo Direito Privado, e contrato de conta corrente são dois institutos do direito distintos e que não se confundem entre si. Pois enquanto no contrato de mútuo há incidência do IOF, o segundo não é considerado fato gerador do imposto.

Continua o Contribuinte em seu recurso reafirmando a inexigibilidade de incidência de IOF sobre as operações de conta corrente, onde faz distinção entre contrato de mútuo financeiro e o de conta corrente: quanto à natureza jurídica; quanto às obrigações das partes contratantes; quanto ao objeto dos contratos de mútuo e de conta corrente; quanto à pretensão das partes envolvidas; da distinção em relação às operações subjacentes ao contrato; da divisão das obrigações; da quantidade de operações no âmbito contratual; da diferença quanto a forma de adimplemento das obrigações advindas dos contratos; da diferença em relação à incidência de juros; e quanto a forma de extinção dos contratos de mútuo financeiro e o de conta corrente. Cita decisões do CARF quanto às diferenças elencadas.

Nesse sentido, a Recorrente conclui que as operações em comento são identificadas como típicas de contratos de contas correntes, não guardando nenhuma correspondência com operações de mútuo, o que afastaria a incidência do IOF.

A constituição do crédito tributário se deu com base na previsão contida no caput do art.13 da Lei nº 9.779/99, que estabeleceu, de forma expressa, que as operações correspondentes a mútuos de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, in verbis:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Resta incontroverso a natureza jurídica das operações como correspondentes a mútuo, a companhia e suas controladas, coligadas e outras partes relacionadas celebraram contratos de mútuo a atender as suas necessidades de caixa, onde essas contratações estavam condicionadas às disponibilidades de recursos e ao não comprometimento do fluxo de caixa da mutuante.

Daí, é importante enfatizar que legislação que regulamenta a incidência do tributo prever que a incidência do tributo se dá sobre operações se caracterizem como correspondentes a mútuo e não sobre contrato de mútuo, como quer fazer crer a Recorrente.

A meu sentir, ainda que o contrato lavrado seja de conta corrente, poderá haver a incidência do IOF sobre os recursos financeiros disponibilizados que importem em operação de crédito em favor de uma das contratantes, pois, não é o contrato de mútuo que a lei estabelece como hipótese de incidência do IOF, mas o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros, o que pode estar acobertado no contrato de conta corrente, como se deu no presente caso.

Em outros termos, o fato de as operações serem realizadas ao abrigo de conta corrente não obsta à exigência do IOF quando essas representem autênticas operações de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física através de contrato de conta corrente com abertura de crédito rotativo nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

Esse mesmo entendimento também é expressado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 50 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS- IOF.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

Ainda é importante ressaltar que a incidência do tributo não se restringe somente às operações de crédito intermediadas por instituição financeira, mas igualmente sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre quaisquer pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sendo também irrelevante que as operações realizadas tenham se dado entre empresas do mesmo grupo econômico, pois o dispositivo legal em comento.

Como é sabido, o contrato de conta corrente corresponde a um instrumento de gestão de recursos entre empresas de um mesmo grupo com o objetivo de unificar a gestão financeira das pessoas jurídicas que compõem o grupo de empresas através de remessas sucessivas e recíprocas de valores à conta de créditos e débitos em uma conta única contábil e

registros auxiliares a verificar o saldo exigível ao final de certo prazo, quando se apurará um saldo líquido em data ajustada, que a partir daí passará a ser exigível.

Aliás, a Recorrente não apresentou qualquer documento capaz de infirmar que as operações ali indicadas não se tratam de operações de créditos correspondentes a mútuo e que são operações diversas a créditos correspondentes a mútuo.

Ora, a operação de mútuo pode estar formalizada tanto via contrato de mútuo como via contrato de conta corrente, como de fato ocorreu.

Desse modo, fica evidenciado pelos elementos constantes nos autos que as movimentações registradas a débito nas contas contábeis da Recorrente objetivavam financiar as empresas ligadas, caracteriza-se como *operações correspondentes a mútuo* sujeitas a incidência do IOF.

Por fim, contesto o afirmado pela Recorrente ao alegar que o julgador de piso tentou descaracterizar os negócios jurídicos praticado por ela e suas coligadas quanto os seus contratos de conta corrente cujas operações foram o objeto do lançamento, pois claramente evidencia-se nos autos, bem como, foi expressamente exposto pelo julgador de piso que o convencimento dele era o objeto dos contratos era a "*abertura de um crédito rotativo em conta corrente*", situação que, ainda que realizada sob a forma de conta de corrente, se amoldava ao conceito de mútuo. Não houve desconsideração dos negócios jurídicos praticados pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima